

MUNICÍPIO DE SUMÉ

BOLETIM OFICIAL



“Prestando Contas”

Instituído pela Lei
N.º 314, de 17.03.74

ANO XIV - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) - 22 de ABRIL de 2016 pág. 01

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.189/2016

(iniciativa do Poder Legislativo)

Denomina Ginásio Poliesportivo “Capitão Geraldo Mendonça de Lima (cocadinha)”.

A Câmara Municipal de Sumé, Estado da Paraíba, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de “Capitão Geraldo Mendonça de Lima (cocadinha)”, o Ginásio Poliesportivo localizado na Rua Francisco Braz no bairro de Várzea Redonda, Sumé, Paraíba.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Sumé (PB) em 11 de abril de 2016

FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO

Prefeito

LEI n.º 1.190/2016

(iniciativa do Poder Legislativo)

Revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Sumé referente ao ano de 2016, com base na Lei n.º 1.056, de 4 de abril de 2012.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

REVISÃO GERAL ANUAL

Art. 1º - Ficam revisadas em 10% (dez por cento), a partir de 1º de abril de 2016, inclusive, as remunerações de natureza permanente dos servidores públicos provida em caráter efetivo no Poder Legislativo do Município de Sumé.

Art. 2º - A Mesa da Câmara divulgará, mediante Deliberação, as novas tabelas de padrões de vencimento dos servidores públicos providos

em caráter efetivo decorrentes da revisão geral de que trata o art. 1º desta

Lei.

CAPÍTULO II

REAJUSTAMENTO

Seção Única

Reajustamento dos Padrões de Vencimento das Categorias

Funcionais do Plano de Cargos do Poder Legislativo

Art. 3º - Procedida a revisão geral e anual de que trata o CAPÍTULO I, desta Lei, é concedido, a título de ganho real, um reajustamento para as categorias funcionais do Plano de Cargos do Poder Legislativo, cujos padrões de vencimento passam a ser os constantes do ANEXO I, a esta Lei.

Art. 4º - A remuneração dos cargos de provimento em comissão que integram a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal passa a ser a constante do ANEXO II, a esta Lei.

Art. 5º - O reajustamento de que trata este CAPÍTULO produz efeitos jurídicos e financeiros desde o dia 1º de abril de 2016.

CAPÍTULO III

SUPORTE ORÇAMENTÁRIO

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Poder Legislativo para o corrente exercício financeiro.

CAPÍTULO IV

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

ANO XIV - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) - 22 de ABRIL de 2016 pág. 02

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as datas especiais de vigência contidas nos artigos 1º e 5º desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO DE SUMÉ, PARAÍBA em 15 de abril de 2016.

FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO

Prefeito

LEI nº 1.191/2016

(Iniciativa do Poder Legislativo)

Denomina logradouro Público e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sumé, Estado da Paraíba, aprova e eu

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua Alcides Júnior da Silva, localizada na Rua Projetada 07, paralela com a Rua Projetada 06 e Rua Projetada 08, Loteamento Residencial Costa da Serra.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SUMÉ, PARAÍBA em 15 de abril de 2016.

FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO

Prefeito

LEI Nº 1.192 DE ABRIL DE 2016

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - REVOGA-SE a Lei Municipal nº 033 de 31 de outubro do ano de 1996 e reestrutura o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento da gestão, dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios da Assistência Social;

Art. 2º - Constituirão Receita do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

I – Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV – Receita de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas de prestações de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social, terá direito a receber por força da lei de convênios do setor;

VI – Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – Doações em espécie feitas diretamente ao fundo;

VIII – Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo Primeiro - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da administração municipal, responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo seja sancionada a Lei Orçamentária referente ao exercício.

Parágrafo Segundo - Os recursos do Tesouro Municipal, que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido pela Secretária de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

Parágrafo Primeiro - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS constará do plano diretor do município.

Parágrafo Segundo - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integra o orçamento do órgão da administração pública municipal.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em;

I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvido pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;

II – Pagamento pela prestação de serviços a entidades governamentais de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da assistência social;

VII – Pagamento dos benefícios eventuais conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do FMS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública;

Art. 6º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social será efetuado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com o crédito estabelecido pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

Parágrafo Único – As transferências de recursos pelas organizações governamentais e não governamentais de assistência social serão processadas mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 7º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, trimestralmente de forma sintética e, anualmente, de forma analítica;

Art. 8º - Para atender as despesas correntes da implantação da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial obedecidas às prescrições contidas nos incisos I a IV, parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO EM 22 DE ABRIL DE 2016

FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO
Prefeito do Município

LEI Nº 1.193, DE 22 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Sumé-PB e define sua competência, composição, atribuições, estabelece normas gerais de estrutura, funcionamento e formulação do processo eleitoral, com adequação à Resolução nº 453 do Conselho Nacional de Saúde. Revoga a Lei nº 1.033, de 09 de maio de 2011.

A Câmara Municipal de Sumé, Estado da Paraíba aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde de Sumé/PB - CMS/SUMÉ, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde – SUS – no âmbito municipal, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, cujas decisões são consubstanciadas em Resoluções e homologadas pelo Secretário (a) Municipal de Saúde, fica regulamentado por esta Lei.

Parágrafo Único – O CMS/SUMÉ tem por finalidade, aprovar, acompanhar e controlar a execução da Política de Saúde do Município de Sumé, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II, Seção II, as Leis Federais nº 8.080/90, 8.142/90 e a Lei Complementar 141/12.

Art. 2º - O CMS/Sumé observará no exercício de suas atribuições as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I – a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação;

II – integralidade de serviços de saúde, buscando a promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Saúde de Sumé compete:

I – deliberar sobre estratégias e fazer cumprir a Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, com aplicação aos setores públicos e privados;

II – deliberar, analisar e controlar, no nível municipal, o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS – e do Sistema suplementar de saúde;

III – apreciar, aprovar, controlar e acompanhar o Plano Municipal de Saúde, fazendo avaliações periódicas, inclusive aprovando proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV – acompanhar e fiscalizar o Fundo Municipal de Saúde (FMS), no que se refere à aplicação dos recursos transferidos pelo Governo Federal e Estadual, bem como do orçamento municipal consignados ao Sistema Único de Saúde (SUS) -, nos termos da Lei que constitui o Fundo Municipal de Saúde de Sumé;

V – apreciar a movimentação de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, bem como pronunciar-se conclusivamente sobre os relatórios de gestão apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde, em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento.

VI – criar comissões necessárias ao efetivo desempenho do Conselho, aprovando, coordenando e supervisionando suas atividades;

VII – apreciar os parâmetros municipais quanto à política de recursos humanos para a saúde, bem como a alocação de recursos econômicos, financeiros, operacionais e humanos dos órgãos integrantes do SUS;

VIII – estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança, adolescente e outros;

IX – promover a articulação com os setores das Secretarias Municipal e Estadual da Saúde para garantir a atenção integral à saúde;

X – verificar e analisar as informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro, orçamentário e operacional, sob responsabilidade direta ou delegada da Secretaria Municipal da Saúde, incluindo a gestão de pessoal, contratos de gestão, convênios e outros instrumentos congêneres mantidos pela Pasta e que digam respeito à estrutura e ao funcionamento do Sistema Único de Saúde na cidade de Sumé;

XI – aprovar a proposta orçamentária anual de saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme prescreve o art. 36, da Lei nº 8.080/90;

XII – estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do SUS;

XIII – apoiar e promover a educação para o controle social, dentro de uma política de Educação Permanente. Promover debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no município. Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do CMS/Sumé, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

XIV – elaborar propostas, aprovar e examinar quaisquer outros assuntos que lhe forem submetidos na sua área de competência.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO, DA CONVOCAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O CMS/Sumé terá a seguinte composição:

- 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;
- 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área da saúde;
- 25% de representação do governo e prestadores de serviços de saúde públicos e privados, conveniados com o SUS, com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo Único – As representações constitutivas deverão ser estabelecidas e possuírem atuação no município de Sumé/PB.

Art. 5º - O CMS/Sumé será integrado por 24 (vinte e quatro) membros.

Destes, 12 (doze) são membros titulares e 12 são suplentes, sendo:

I – 6 (seis) representantes escolhidos pelas entidades representativas dos usuários do SUS, através de eleição em Fórum convocado publicamente para este fim, podendo concorrer, dentre outras, as seguintes representações:

- a) Entidades representativas de moradores da Zona Urbana;
- b) Entidades representativas de moradores da Zona Rural;
- c) Entidades religiosas;
- d) Comunidade Científica;

- e) Entidades Filantrópicas e/ou beneficentes;
- f) Sindicato Rural;
- g) Organizações Não Governamentais (ONG's)

II – 03 (três) representantes escolhidos pelas entidades representativas dos trabalhadores do setor de saúde, entre associações e sindicatos, através de eleição em fórum convocado publicamente para este fim, sendo pelo menos 01 (um) representante com área de atuação exclusiva no setor público;

III – 03 (três) representantes de governo e de prestadores de serviço de saúde, escolhidos pelas organizações representativas, conforme especificado:

- a) O (a) Secretário (a) Municipal de Saúde, o qual é membro nato do CMS/Sumé;
- b) 01 (um) representante indicado pelo gestor municipal;
- c) 01 (um) representante indicado pelo Consórcio de Saúde do Cariri Ocidental (CISCO).

§ 1º Para cada entidade, haverá um membro titular e um suplente, que poderá ser representante de outra entidade;

§ 2º Na escolha das entidades deve-se contemplar a diversidade de segmentos nas representações;

§ 3º Para concorrer no processo de escolha de entidades representativas constantes nos itens I e II deste artigo, as entidades deverão comprovar atividade ininterrupta mínima de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à publicação da convocação do processo eleitoral e para fins dos processos próprios de escolha devem especificar o percentual da representação que possuem para seu segmento;

§ 4º Para garantir o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao utilizar-se do grau de recurso em instância superior, é vedada a participação de representante do Conselho Estadual de Saúde e do Conselho Nacional de Saúde na composição do CMS/Sumé;

§ 5º A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos (as) Usuários (as) ou de Trabalhadores (as);

§ 6º Para garantir a legitimidade de representação paritária dos usuários, é vedada a escolha de representante dos usuários que tenha vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesse com quaisquer dos demais segmentos integrantes;

§ 7º Fica vedado aos membros do CMS/Sumé terem mais de uma representação;

§ 8º Para os efeitos dessa lei, considera-se:

I – movimento social organizado em saúde: a organização da sociedade civil constituída por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitutivos e prática corrente tem na saúde, na defesa do Sistema Único de Saúde – SUS – e dos direitos dos usuários, sua ênfase fundamental e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no CMS/Sumé;

II – entidade social: organização da sociedade civil constituída por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitutivos e prática corrente estejam voltados para a representação de grupos específicos de interesse, com endereço definido, diretoria, órgãos colegiados, estatutos registrados e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação, comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar na CMS/Sumé;

III – movimento social: a organização da sociedade civil constituída por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitutivos e prática corrente estejam voltados para a representação de grupos específicos de interesse, com endereço definido, e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no CMS/Sumé;

§ 9º Os representantes de todos os segmentos, titulares e suplentes, serão designados por Portaria do Prefeito Constitucional, respeitando a indicação de suas entidades ou órgãos correspondentes nas formas previstas nesta lei.

Art. 6º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

§ 1º A renovação do CMS/Sumé dar-se-á a cada 02 (dois) anos, no primeiro trimestre do ano;

§ 2º O processo de renovação do CMS/Sumé deverá contar com ampla discussão e divulgação nos 30 (trinta) dias que antecedem sua renovação, envolvendo o conjunto de entidades, usuários do Sistema Único de Saúde – SUS e trabalhadores da saúde;

§ 3º Perderá o mandato, o conselheiro que no período de 01 (um) ano, faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativas;

§ 4º No caso de desistência ou extinção de mandato, de alguma entidade ou movimento, a sua substituição será feita por outra entidade ou movimento do mesmo segmento, de acordo com o processo de escolha e indicação estabelecidas nos incisos I, II e III do Art. 5º da presente Lei.

Art. 7º - Sempre que forem convocadas eleições para o CMS/Sumé, o Plenário editará as normas do procedimento eleitoral, observado os dispositivos desta lei.

I. Caberá à plenária do CMS/Sumé escolher a Comissão eleitoral entre seus membros e/ou convidados não conselheiros;

II. O processo eleitoral deverá ter sua convocação realizada por edital público, cabendo a Secretaria Municipal de Saúde sua divulgação nos meios de comunicação local, na internet e nas redes sociais;

III. Caberá à secretaria executiva organizar o processo e conferir se as entidades que se apresentam preenchem os requisitos exigidos;

IV. O regimento interno deliberará sobre o processo eleitoral e sobre a elaboração de normas para sua realização.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 8º - O CMS/Sumé terá a seguinte estrutura hierárquica:

I. Plenária

II. Mesa Diretora

III. Secretaria Executiva

IV. Comissões Permanentes

Art. 9º - O CMS/Sumé exercerá suas competências mediante o funcionamento da Plenária, que é instância máxima e deliberativa, composta por todas as representações eleitas e indicadas.

Art. 10º - Caberá a Plenária:

I. Aprovar o Regimento Interno do Conselho;

II. Escolher a sua Mesa Diretora e indicar sua secretária (o) executiva(o);

III. Criar comissões, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias;

IV. Deliberar sobre todas as matérias constantes no art. 3º desta lei.

Art. 11º - A Secretaria Municipal de Saúde de Sumé garantirá todas as condições orçamentárias e financeiras para plena autonomia administrativa de funcionamento do CMS/Sumé.

Art. 12º - O CMS/Sumé funcionará segundo o que disciplina o seu Regimento Interno e terá as seguintes normas gerais:

I. Cabe ao CMS/Sumé deliberar em relação a sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal;

II. O CMS/Sumé contará com uma secretaria executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;

III. O CMS/Sumé decide sobre o seu orçamento;

IV. O Plenário do CMS/Sumé se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência prevista no Regimento Interno;

V. As reuniões plenárias do CMS/Sumé são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade, com ampla divulgação nos termos do Regimento Interno;

VI. O CMS/Sumé exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros. A constituição de cada Comissão será estabelecida

em resolução própria do CMS/Sumé e deverá estar embasada na explicitação de suas finalidades, objetivos, componentes, atribuições e demais regras que identifiquem claramente sua natureza;

VII. As decisões do CMS/Sumé serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nas quais se exija quórum especial, os maioria qualificada de votos.

a. Entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;

b. Entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho;

c. Entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho.

VIII. Qualquer alteração na organização do CMS/Sumé preservará o que está garantido nesta lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente;

IX. A cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor municipal, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado sobre o andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contatada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei nº 8.689/93 e com a Lei Complementar nº 141/2012;

X. O CMS/Sumé, com a devida justificativa, buscará auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS;

XI. O Pleno do CMS/Sumé deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário;

XII. Todos os itens anteriores devem estar de acordo com ao Art. 11 desta lei.

Art. 13º - A Mesa Diretora coordenará as atividades administrativas do CMS e será composta dos seguintes cargos:

- a. Presidente
- b. Vice-presidente;
- c. Primeiro Secretário;
- d. Segundo Secretário;

§ 1º A escolha da Mesa Diretora ocorrerá na reunião de posse dos Conselheiros e será processada observada a paridade e o que determina o regimento interno;

§ 2º O mandato da Mesa Diretora é de um ano, podendo ser reconduzido, em sua totalidade ou em parte, por mais um ano;

§ 3º A Mesa Diretora cumprirá as determinações da Plenária do Conselho, e em caso de não cumprimento, qualquer conselheiro poderá solicitar sua substituição, que será apreciada pela plenária e deverá ter aprovação de 2/3 do quórum do CMS;

§ 4º A Mesa Diretora tem autonomia de decisão em matéria de organização e funcionamento do Conselho.

Art. 14º - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I. Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde as instituições formadoras de trabalhadores para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde para assessorar o Conselho em assuntos específicos.

CAPITULO V

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 15º - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde municipal, convocada

ANO XIV - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) - 22 de ABRIL de 2016 pág. 08

pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 16º - Poderão ocorrer tantas conferências quantas necessárias para a realização dos processos de trabalho do Conselho Municipal de Saúde, sendo:

I. Conferência Municipal de Saúde, que ocorrerá a partir da definição do Conselho e que deverá ocorrer obrigatoriamente de forma a preceder as Conferências Estadual e Nacional de Saúde;

II. Conferências temáticas anuais, realizadas por interesse da própria Plenária do Conselho.

§ 1º Cada Conferência terá seu regulamento aprovado pela Plenária do Conselho;

§ 2º Caberá ao CMS/Sumé, com apoio da Secretaria Municipal de Saúde de Sumé, organizar e realizar as Conferências de Saúde do Município, podendo extraordinariamente ser convocada através da maioria absoluta dos membros do referido Conselho, caso o poder executivo não o faça em tempo hábil ao início dos trabalhos, conforme proposto pelo Plenário do CMS/Sumé;

§ 3º A coordenação da Conferência Municipal de Saúde será exercida pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde ou por seu representante;

§ 4º A Secretaria Municipal da Saúde deverá prover os recursos humanos, orçamentários, financeiros e materiais para a garantia da realização da Conferência Municipal de Saúde e eventuais Conferências Temáticas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17º - A atual composição e mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Sumé ficam mantidos conforme processo eleitoral realizado de acordo com a legislação à época vigente, enquanto ocorre a promulgação da presente lei, enquanto se realize a aprovação do novo Regimento Interno do CMS/Sumé (que será revisado a partir da aprovação dessa proposta pelo pleno) e com o encerramento do processo eleitoral a ser convocado pelo CMS/Sumé, nos termos do Capítulo III da presente Lei.

Art. 18º - Revoga-se, expressamente, a Lei Municipal nº 1.033, de maio de 2011, cabendo ao CMS/Sumé adequar seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias à entrada em vigor desta Lei.

Art. 19º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO EM 22 DE ABRIL DE 2016

FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO
Prefeito do Município

PORTARIA Nº 4.861/2016

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo **art. 60, inciso V**, no que se combina com o **art. 66 e art. 73, inciso II**, alínea **a**, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

EXONERAR **ERMÍRIO OLIVEIRA DUARTE**, do cargo de Secretário Administrativo da UMEF “Presidente Vargas”, Símbolo DSC-4, lotado na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Sumé, Estado da Paraíba.

Sumé (PB), 20 de abril de 2016

FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO
Prefeito

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO DE EXONERAÇÃO

REQUERIMENTO DE EXONERAÇÃO

O Sr. **JOÃO MIGUEL DE SOUZA NETO, PROFESSOR DE ENSINO**

FUNDAMENTAL II, símbolo MAG – 402.1.1, de provimento efetivo, do

Grupo Ocupacional **Magistério Público Municipal, com habilitação em**

Educação Física, do Quadro Permanente da Administração Direta do Poder

Executivo, criado pela Lei nº 1.136, de 14 de junho de 2014, e seus

regulamentos, com lotação fixada na **Secretaria de Educação**, vem através do presente, e baseado no Regime Jurídico Único, do Município, através da Lei Complementar Nº 24 de 27 de novembro de 2013, **CAPÍTULO V, DA VACÂNCIA** – no seu Art. 87, *caput*, requerer a Vossa Excelência, que se digne de conceder-me **EXONERAÇÃO** do cargo a partir desta data 18 de abril de 2016.

N. TERMOS
P. DEFERIMENTO

Sumé/PB, 18 de abril de 2016

PORTARIA Nº 4.862/2016

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo **art. 60, inciso V**, no que se combina com o **art. 66 e art. 73, inciso II**, alínea **a**, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

EXONERAR A PEDIDO **JOÃO MIGUEL DE SOUZA NETO**, PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II, símbolo MAG – 402.1.1, de provimento efetivo, do Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal, com habilitação em Educação Física, do Quadro Permanente da Administração Direta do Poder Executivo, com lotação fixada na Secretaria de Educação,

Sumé (PB), 20 de abril de 2016

FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO
Prefeito



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SUMÉ**

BOLETIM OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ - PB
AV. 1º DE ABRIL, 379 - CENTRO - CEP:
58.540-000
TELEFONE: (083) 3353 - 2274
e-mail: pmsume@hotmail.com
<http://www.sume.pb.gov.br>
EDIÇÃO: *Andrea Duarte DRT: 22/2006-98*

DIAGRAMAÇÃO: Júnior Moura
TIRAGEM ILIMITADA
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA